



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SECCIONAL PARAÍBA (OAB/PB), serviço público dotado de personalidade jurídica própria, inscrito no CNPJ sob o nº 09.111.453/0001-44, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 37, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, por sua Diretoria e pela sua Procuradoria-Geral de Prerrogativas, vem, respeitosamente, perante este órgão correcional, formular a presente **REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** em face de **MAGISTRADO GUTEMBERG CARGOSO PEREIRA**, titular da 2ª Vara Mista de Santa Rita - PB, Estado da Paraíba, nos termos dos fundamentos jurídicos de fato e de direito expostos a seguir.

1. DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CORRECIONAL

A presente manifestação institucional possui objeto estritamente delimitado no campo da **responsabilidade funcional, ética e disciplinar**, não se confundindo, em nenhuma medida, com qualquer tipo de recurso, sucedâneo recursal ou questionamento de teor jurisdicional.



É fundamental assentar, como premissa metodológica intransponível, que a Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional Paraíba respeita a independência técnica e a soberania das decisões judiciais proferidas pelos magistrados no exercício de suas competências constitucionais.

Desse modo, o escopo desta representação não alcança as matérias fáticas ou de mérito decididas pelo representado no bojo dos processos sob sua condução, as quais devem ser discutidas e reformadas pelas vias processuais ordinárias previstas na legislação instrumental brasileira.

O cerne da insurgência reside, de maneira exclusiva, na análise do **comportamento funcional do magistrado**, especificamente no que diz respeito ao cumprimento dos deveres de urbanidade, serenidade, cortesia e respeito às prerrogativas da advocacia estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura.

A atuação correcional desta Corregedoria-Geral é provocada para exercer o controle administrativo sobre a forma de condução dos atos processuais, a linguagem empregada pelo agente público e o respeito à dignidade das funções essenciais à administração da Justiça.

A salvaguarda da higidez ética e do decoro que devem pautar a atuação do Poder Judiciário constitui o objeto único e indissociável desta representação processual, afastando-se qualquer alegação de ingerência ou tentativa de revisão de mérito de atos estritamente jurisdicionais.

Nesse diapasão, o controle exercido pelos órgãos correccionais visa à preservação da integridade institucional da magistratura e à manutenção da confiança pública na administração da Justiça.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os procedimentos de natureza puramente administrativa e disciplinar correcional em face



de magistrados possuem rito autônomo e focado na verificação de desvios ético-profissionais, sem caráter de ingerência na atividade-fim de julgar, como se extrai da jurisprudência consolidada pela Suprema Corte:

Agravo regimental na petição. Representação mediante a qual se noticia a existência de fatos supostamente ilícitos praticados por membro do Superior Tribunal de Justiça e por familiares. Manifesto descabimento da presente pretensão. Representação não acompanhada de documento ou qualquer indício ou meio de prova minimamente aceitável que noticie ou demonstre eventual ocorrência das práticas ilícitas apontadas pelo agravante. Afirmções que partem de simples matérias jornalísticas anexadas aos autos. Ausência de base empírica mínima. A parte se limitou a fazer interpretações de ordem conjectural a respeito das reportagens. Investigação de magistrado que só pode ser feita pela própria magistratura. Inteligência do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Prerrogativa que não objetiva favorecer aqueles que exercem a magistratura, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar manipulações políticas de investigações e a subversão da hierarquia. Doutrina e precedentes. Argumentos insuficientes para infirmar a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **(Pet 9018 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)**

A distinção entre o ato de julgar e a conduta ética no ato de julgar é o pilar que sustenta a admissibilidade desta peça correcional.

Esta Ordem Seccional atua na qualidade de guardiã da ordem jurídica e das garantias democráticas, intervindo para requerer que o comportamento do magistrado no trato com os profissionais da advocacia seja submetido ao escrutínio administrativo



de sua corregedoria de origem, garantindo que o prestígio e a respeitabilidade do Poder Judiciário permaneçam inabaláveis perante a sociedade civil.

2. DOS FATOS E DO CONTEXTO DO INCIDENTE NA SOLENIDADE JUDICIAL

Os fatos que ensejam a presente representação ocorreram em 15 de maio de 2026, no Fórum da Comarca de Santa Rita/PB, no curso da audiência de instrução e julgamento dos autos do Processo nº 0804225-42.2025.815.0331, em trâmite perante a 2ª Vara Mista, sob a presidência do magistrado representado, em ação penal que apura crime de estupro de vulnerável, capitulado no artigo 217-A do Código Penal, tendo como vítima a menor S.L.S.D.J., então com 12 (doze) anos de idade.

A solenidade, designada inicialmente para as 10h00, somente foi iniciada por volta das 10h30, transcorrendo na modalidade híbrida, com o representante do Ministério Público participando de forma virtual e os demais sujeitos processuais presentes fisicamente na sala de audiências da unidade judiciária.

Estiveram presentes no recinto da audiência o magistrado representado, seu assessor Lucas, a advogada da defesa Dra. Maria Helena, a testemunha do juízo **Sra. Nayara Santos da Silva** — enteada do acusado e genitora da vítima menor —, a advogada **Dra. Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire**, na qualidade de assistente da acusação devidamente habilitada nos autos, e, em momentos sucessivos, dois policiais militares posteriormente identificados como Sgt. Teixeira e Sgt. Laércio.

No corredor adjacente encontravam-se o Sr. Thairone Ayrton Nazario Claudio (companheiro da Sra. Nayara, profissional bombeiro civil), a testemunha Aline e seu cônjuge, além de servidores do gabinete, uma agente da guarda municipal e profissionais da segurança privada do fórum.



A vítima menor S.L.S.D.J., embora retirada da sala de audiências, encontrava-se na sala da Subseção da OAB no mesmo prédio do fórum, ambiente para onde sua genitora viria a ser conduzida desfalecida, conforme adiante narrado e documentado em registro audiovisual.

Iniciada a oitiva da Sra. Nayara, o Ministério Público formulou questionamentos acerca da forma pela qual esta tomou conhecimento dos fatos, oportunidade em que a testemunha relatou, já em visível abalo emocional e em prantos, todo o conhecimento que detinha sobre os abusos sofridos pela filha, inclusive o primeiro episódio ocorrido quando a menor contava com aproximadamente 7 (sete) anos de idade.

O estado emocional da testemunha era de tal monta que o próprio magistrado chegou a solicitar água para que ela pudesse prosseguir.

Em seguida, a assistência de acusação indagou a Sra. Nayara sobre sua atual relação familiar — eis que o acusado é seu padrasto — e sobre eventual pressão sofrida no contexto familiar para alterar seu depoimento.

Na sequência, a defesa do réu passou a formular perguntas reiteradas e invasivas sobre a dinâmica fática do dia do abuso, tais como o tempo decorrido em determinada mudança de residência, as razões pelas quais a vítima estaria sozinha em seu quarto, a localização dos demais moradores da casa e os fundamentos pelos quais a testemunha podia afirmar que sua filha não teria condições de pedir socorro. As indagações foram repetidas em diversas oportunidades e formulações, com tonalidade nitidamente revitimizadora.

Em uma das poucas intervenções havidas no curso da inquirição, o magistrado representado, ao invés de exercer o filtro de proteção que lhe incumbe na oitiva de testemunhas em casos de violência sexual contra criança, limitou-se a registrar que determinada pergunta já havia sido respondida, autorizando, todavia, sua



reformulação a pretexto de suposta contradição que precisaria ser explorada. Nenhuma outra interferência protetiva foi promovida pelo presidente do ato.

Aproximando-se o meio-dia, com a Sra. Nayara reiteradamente em prantos e demonstrando exaustão emocional, o magistrado, em tom alterado e desprovido da serenidade exigível ao ato, dirigiu-lhe a seguinte manifestação, em sentido aproximado: **“gostaria de solicitar que a senhora deixasse de arrudeios, e responda SIM, NÃO ou NÃO ME LEMBRO, pois já vai dar meio-dia e eu ainda tenho que ouvir outra parte dessa audiência”**, em referência ao testemunho da própria genitora de uma criança vítima de estupro.

Apenas após essa manifestação do magistrado, o representante do Ministério Público, por iniciativa própria, ponderou que a audiência se prolongava porque a testemunha estava sendo submetida a perguntas reiteradas, sem que houvesse interrupção pelo juízo presidente.

A Sra. Nayara, sensibilizada e profundamente abalada, declarou em alto e bom som que estava se sentindo **“feita de besta”** em razão da imposição reiterada das mesmas perguntas que já havia respondido.

Quando a testemunha buscou orientação visual da assistente da acusação para responder a perguntas sobre datas que efetivamente não recordava, a Dra. Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire orientou-a, de forma estritamente respeitosa, a responder diretamente ao magistrado.

Em reação, o representado, em tom elevado e grosseiro, ordenou à advogada que **“calasse a boca”** e **“não se metesse”**, ao que a causídica esclareceu, polidamente, conhecer o limite de sua atuação, posto que justamente o havia respeitado.

Imediatamente em seguida, a Sra. Nayara entrou em franca crise de mal-estar físico e psíquico, apresentando os seguintes sinais clínicos sucessivamente



observados: choro intenso, dificuldade respiratória progressiva, perda de consciência por mais de uma vez, vômitos, enrijecimento dos membros, cianose das extremidades, olhos esbugalhados, pele pálida e gélida, ausência de resposta a estímulos verbais ou táteis e ruídos respiratórios anormais audíveis a todos os presentes.

Diante do quadro clínico flagrante, o magistrado representado limitou-se inicialmente a indagar se a testemunha **“tinha problema de coração”**, não adotando, de imediato, qualquer providência efetiva de socorro.

A assistente da acusação solicitou expressamente atendimento médico, ao que o magistrado somente reagiu após a insistência da Dra. Izabela, determinando, então, que se chamasse a equipe do posto de atendimento do próprio fórum.

Tal atendimento, contudo, não se materializou em tempo razoável. Com as portas da sala de audiências mantidas trancadas, somente após considerável ruído os servidores do gabinete abriram a porta.

A advogada solicitou então ao magistrado que permitisse o ingresso do companheiro da Sra. Nayara, Sr. Thairone Ayrton Nazario Claudio, profissional bombeiro civil, dada sua qualificação técnica para o socorro pré-hospitalar — pedido este expressamente indeferido pelo representado.

Não obstante a negativa, a Dra. Izabela, valendo-se de seu telefone celular, acionou o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), permanecendo na posição 10 (dez) da fila de chamadas, sem êxito de pronto atendimento.

Decorridos alguns minutos, duas profissionais ingressaram na sala e tentaram, sem êxito, interagir com a Sra. Nayara e verificar seus sinais vitais, declarando inexistir atendimento médico funcionalmente instalado nas dependências do Fórum.



Os policiais militares então adentraram a sala, igualmente confirmando a inexistência de atendimento médico, e procederam a nova chamada ao SAMU, sendo informados de que se encontravam na posição 18 (dezoito) da fila, motivo pelo qual passaram a tentar contato pelo sistema de rádio.

Uma cadeira de rodas foi providenciada e, somente nesse momento, foi permitida a entrada do Sr. Thairone, que passou a prestar os primeiros socorros à sua companheira. Indagado pela advogada se haveria veículos no fórum disponíveis para conduzir a Sra. Nayara ao hospital, o magistrado respondeu textualmente, em alto e bom som: **“EU NÃO PONHO A MÃO NISSO”**.

A audiência prosseguiu enquanto a testemunha permanecia em pleno mal-estar, tendo a gravação oficial sido pausada apenas cerca de 5 (cinco) minutos após o início da crise, por determinação do próprio magistrado. A Sra. Nayara permaneceu sem atendimento médico formal por aproximadamente 15 a 20 minutos.

Ao perceber a magnitude do quadro, a assistente da acusação ponderou que tudo poderia ter sido evitado caso não houvesse a revitimização decorrente da reiteração das perguntas, ocasião em que o magistrado, em vez de acolher a observação técnica, passou a dirigir à Dra. Izabela manifestações verbais hostís e qualificações depreciativas, taxando-a, em alto tom de voz, de **“DESPREPARADA”**, afirmando que estava **“TUMULTUANDO A AUDIÊNCIA”**, que **“TINHA QUE FICAR ALI À PAISANA”** e que **“ALI NÃO ERA FEIRA”**.

Indagado pela advogada acerca da continuidade do ato naquela mesma data, o representado, em tom ríspido, afirmou que prosseguiria a audiência com a oitiva de outra testemunha, recusando-se a suspender a solenidade.

Ao requerimento formal de suspensão formulado pela Dra. Izabela, sob o argumento de que os ânimos estavam acirrados em virtude do quadro instalado, o magistrado replicou que **“ali quem tinha o poder de polícia era ele”**.



Em seguida, o magistrado determinou expressamente a retirada da Dra. Izabela da sala de audiências, ordem cumprida pelos Sargentos Teixeira e Laércio, da Polícia Militar, os quais, mediante uso de força física desproporcional, seguraram cada qual um dos braços da advogada, puxando-a para a frente e empurrando-a em direção ao corredor, apesar da resistência meramente verbal da causídica — que chegou a segurar-se à cadeira do recinto para tentar permanecer no local em cumprimento de seu mister profissional.

Foi nesse contexto de elevada hostilidade, e por ocasião da retirada forçada da causídica, que o magistrado representado proferiu, em tom desdenhoso, a expressão **“QUE OAB QUE NADA”**, materializando o ápice do menosprezo institucional dirigido à Ordem dos Advogados do Brasil.

Com a retirada da advogada, sua pasta profissional — contendo pastas e documentos sigilosos de outros clientes, notebook, token de assinatura digital, Carteira Nacional de Habilitação, cartões bancários e a Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil — permaneceu no interior da sala de audiências, que foi mantida trancada por mais de 20 (vinte) minutos por determinação do magistrado, sendo os pertences profissionais devolvidos apenas posteriormente, por intermédio de uma agente da guarda municipal, já na sala da Subseção da OAB.

Enquanto a Sra. Nayara estava sendo retirada do recinto, desfalecida na cadeira de rodas, o acusado encontrava-se no corredor do fórum, a distância aproximada de 5 (cinco) a 6 (seis) metros da vítima menor e de sua genitora, com risco concreto de contato visual, verbal ou físico, situação previamente comunicada aos servidores do cartório, ao assessor Lucas e, no curso da crise, ao próprio magistrado.

Indagado pela assistente da acusação sobre a presença do acusado nessa proximidade, o policial militar afirmou, perante a sala, em postura voltada a descredibilizar a denúncia, que **“havia ali um homem, mas não era o acusado”** e que a advogada **“não havia olhado direito”**. A advogada da defesa, por sua vez, em tom de



deboche, dirigiu-se à assistente da acusação afirmando **“Dra., preste atenção!”**, falha de urbanidade prontamente endossada pelo magistrado representado, o qual reafirmou que a Dra. Izabela estaria **“faltando com a verdade”**.

A Sra. Nayara foi finalmente conduzida em cadeira de rodas até o corredor, transportada em veículo particular até a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita/PB, onde, ao chegar, foi imediatamente encaminhada à área vermelha, sob suporte ventilatório com respirador, recebendo assistência médica continuada até por volta das 19h30 daquele dia.

A vítima menor S.L.S.D.J., conforme conteúdo audiovisual gravado por celular pela própria Dra. Izabela no interior da sala da Subseção da OAB, foi diretamente exposta ao quadro clínico de sua genitora, observando-a desacordada e recolhendo, ela mesma, os pertences pessoais da mãe da mesa onde haviam sido depositados, em prantos contínuos — agravante notório quando se considera que se trata da própria vítima do crime sob apuração.

Em razão da força física empregada contra sua pessoa e do severo abalo emocional sofrido durante toda a sequência fática, a Dra. Izabela necessitou de atendimento médico no mesmo dia, por volta das 20h30, no Hospital Geral da Paraíba (Rede Hapvida), em razão de quadro de dor difusa e precipitação cardíaca, ocasião em que recebeu atestado médico com afastamento de suas atividades laborativas, fixação do CID M60.9 (mialgia) e prescrição de medicamento anti-inflamatório (Celecoxibe 200mg) e de relaxante muscular (Ciclobenzaprina 10mg).

Em 19 de maio de 2026, o Sr. Thairone Ayrton Nazario Claudio compareceu perante a 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil da capital, na Cidade da Polícia Civil de João Pessoa, e lavrou o Boletim de Ocorrência nº 11237.01.2026.1.00.401, perante o Delegado Rafael Moreira de Oliveira e a Investigadora Francineide Pereira Gomes de França, narrando integralmente os fatos havidos na audiência e capitulando-



os, em tese, no artigo 350, caput, do Código Penal Brasileiro (exercício arbitrário ou abuso de poder).

A integralidade do contexto narrado encontra-se preliminarmente documentada pelos vídeos gravados pela própria advogada Dra. Izabela em diferentes momentos do ocorrido, já protocolizados no sistema 1Doc da OAB/PB, sem prejuízo da gravação oficial audiovisual produzida pelo sistema do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e das imagens do circuito interno de CFTV das dependências do fórum, cuja preservação imediata se requer cautelarmente nesta peça.

3. DA REVITIMIZAÇÃO DA TESTEMUNHA VULNERÁVEL E DA OMISSÃO DE PRESTAR SOCORRO EM AUDIÊNCIA

A apuração ético-disciplinar não pode dissociar-se do contexto processual em que se inseriram as condutas funcionais ora narradas. A audiência presidida pelo representado consistia em ato de instrução criminal de feito que apura crime de estupro de vulnerável de criança então com 12 (doze) anos, em que a testemunha submetida à inquirição era a própria mãe da vítima e enteada do acusado.

Tal cenário coloca o presidente do ato em posição de garante da integridade emocional e física da testemunha vulnerável, por força do que estabelece a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e disciplina, expressamente, a escuta especializada e o depoimento especial como técnicas voltadas a evitar a revitimização secundária no processo penal.

A Resolução CNJ nº 299/19, regulamentou no âmbito do Poder Judiciário nacional a aplicação da Lei nº 13.431/2017, atribuindo aos magistrados o dever funcional de adotar todas as cautelas processuais voltadas a prevenir nova violência



psíquica à criança e a qualquer testemunha vulnerável envolvida na cadeia probatória, especialmente quando se tratar da figura materna em delito sexual intrafamiliar.

No mesmo sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Resolução CNJ nº 492/2023, de observância obrigatória, impõe ao magistrado a adoção de mecanismos de proteção contra a reiteração de perguntas invasivas, desnecessárias ou capazes de reforçar estereótipos de culpabilização da figura materna em casos de violência sexual contra crianças.

A inobservância desse arcabouço normativo é patente no caso em análise. O magistrado representado, em vez de exercer o filtro protetivo que lhe incumbia, autorizou a continuidade de inquirição manifestamente extenuante, marcada por perguntas reiteradas sobre a dinâmica do abuso, sobre as razões de a criança encontrar-se sozinha em seu quarto e sobre supostas hipóteses de socorro não acionado pela vítima — questionamentos cuja índole revitimizadora é inequívoca.

A conduta omissiva do magistrado culminou em colapso físico e psíquico da Sra. Nayara, que perdeu reiteradamente a consciência, apresentou sinais de cianose, dificuldade respiratória, vômitos e necessidade de suporte ventilatório em unidade de pronto atendimento — quadro clínico cuja gravidade encontra amparo na documentação médica adiante referida e instrutória da presente representação.

Mais grave ainda, a permanência das portas da sala de audiência trancadas, o indeferimento de entrada do companheiro da testemunha — profissional bombeiro civil habilitado a prestar socorro pré-hospitalar — e a passividade do magistrado diante da ausência de atendimento médico no recinto do fórum configuram, em tese, omissão de socorro institucional, com potencial implicação disciplinar autônoma.

A expressão textualmente proferida pelo magistrado **“EU NÃO PONHO A MÃO NISSO”**, em resposta ao questionamento da advogada sobre a disponibilização de



veículo do fórum para o transporte emergencial da testemunha desfalecida, exterioriza, com inequívoca clareza, a recusa funcional em desempenhar o dever de garantia que decorre da própria investidura jurisdicional sobre o ato processual em curso.

Soma-se, ainda, o quadro especialmente grave de exposição direta da vítima menor S.L.S.D.J. — ela própria já em condição de vulnerabilidade processual aprofundada — ao colapso de sua genitora, conforme documentado em vídeo gravado dentro da sala da Subseção da OAB. Tal exposição configura novo ato de revitimização da criança vítima do crime sexual sob apuração, agora promovida não pelo autor do crime, mas pela própria estrutura jurisdicional que tinha o dever de protegê-la.

A análise correccional da conduta do magistrado representado, portanto, não pode se restringir à expressão ofensiva dirigida à OAB ou à advogada — embora esta seja, por si só, suficiente para fundamentar reprovação disciplinar —, devendo abranger o conjunto sistêmico de omissões e excessos que culminaram no colapso da testemunha, na exposição da vítima menor e na violação dos protocolos normativos de proteção a vulneráveis.

4. DA RETIRADA FORÇADA DA ADVOGADA DA SALA DE AUDIÊNCIAS E DA RETENÇÃO INDEVIDA DOS PERTENCES PROFISSIONAIS

Em uma das manifestações funcionais mais graves narradas nesta representação, o magistrado representado determinou a retirada física da advogada **Dra. Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire** da sala de audiências, ordem prontamente cumprida pelos Sargentos da Polícia Militar Teixeira e Laércio.



A retirada não se deu de modo espontâneo. A advogada, no exercício legítimo de sua atuação como assistente da acusação devidamente habilitada nos autos, resistiu apenas verbalmente à ordem e tentou manter-se sentada à mesa de trabalho, ocasião em que foi fisicamente agarrada pelos braços por ambos os agentes públicos masculinos, puxada para a frente e empurrada em direção ao corredor.

A conduta do magistrado e dos agentes que executaram sua ordem afronta, simultaneamente, diversas prerrogativas constitucionais e legais da advocacia. O artigo 7º, inciso IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) assegura ao advogado o direito ao tratamento profissional respeitoso e a não ser detido ou recolhido por motivo ligado ao exercício de sua atividade profissional sem o respectivo flagrante; o inciso X garante o uso da palavra; e o inciso XV resguarda o direito de manifestar-se, na audiência, por sua ordem, para reclamar contra a inobservância de preceito legal.

A determinação verbal de retirada forçada de advogada da sala de audiência, sem prévia ata circunstanciada, sem oportunidade de manifestação técnica e sem qualquer fundamentação jurídica perceptível, configura, em tese, abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019, e violação direta das prerrogativas profissionais asseguradas pelo Estatuto da OAB.

A circunstância de a advogada haver sido fisicamente conduzida por dois agentes masculinos, em uso de força sobre mulher, no recinto público de um fórum, durante o exercício regular de suas funções, ainda agrega à conduta especial dimensão de gravidade institucional, exigindo do órgão correccional rigoroso escrutínio sob a metodologia da perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça.

Como agravante, com a retirada da causídica, o magistrado representado determinou a permanência das portas da sala trancadas, deixando, em seu interior e por mais de 20 (vinte) minutos, a pasta profissional da Dra. Izabela contendo pastas e documentos sigilosos de outros clientes, notebook, token de assinatura digital, Carteira



Nacional de Habilitação, cartões bancários e a Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

A retenção do material profissional da advogada, em ambiente sob domínio funcional exclusivo do magistrado representado, configurou risco objetivo de violação ao sigilo profissional e à inviolabilidade dos instrumentos de trabalho da advocacia, conforme garantido pelo artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Advocacia.

Some-se a isso o fato de que o material somente foi devolvido posteriormente, por intermédio de servidora externa à sala de audiência, fora de cadeia formal de custódia e sem certidão circunstanciada por parte do órgão jurisdicional, em manifesto descompasso com os deveres mínimos de transparência funcional.

A conjugação entre o uso da força policial contra advogada no exercício do seu múnus, a determinação verbal de remoção sem qualquer base jurídica apurável, o trancamento da sala e a retenção dos pertences profissionais constitui, em conjunto, conduta funcional ostensivamente incompatível com os deveres de urbanidade, isenção e proporcionalidade exigíveis do exercício da magistratura.

5. DA APROXIMAÇÃO DO RÉU AO ENTORNO DA VÍTIMA MENOR E DA TESTEMUNHA E DA TENTATIVA DE DESCREDIBILIZAÇÃO DA ADVOGADA

Em paralelo aos demais incidentes narrados, e a aprofundar o quadro de gravidade institucional do episódio, o próprio acusado nos autos do Processo nº 0804225-42.2025.815.0331 encontrava-se no corredor adjacente à sala de audiências, a distância aproximada de 5 (cinco) a 6 (seis) metros da vítima menor S.L.S.D.J. e de sua genitora desfalecida, quando esta última estava sendo retirada do recinto em cadeira de rodas.



A presença do acusado em tal proximidade física representava risco concreto de contato visual, verbal ou físico com a vítima e a testemunha do juízo — circunstância objetivamente inadmissível em audiência de crime sexual contra vulnerável —, sendo certo que a advogada Dra. Izabela havia, antes do início do ato, solicitado expressamente aos servidores do cartório e ao assessor Lucas que se garantisse o afastamento adequado do acusado, e, no curso da crise da Sra. Nayara, reiterou tal pleito diretamente ao magistrado.

Diante da exposição do fato pela assistente da acusação, o policial militar presente, em vez de adotar a postura institucional protetiva, manifestou-se à advogada afirmando que **“havia ali um homem, mas não era o acusado”** e que ela **“não havia olhado direito”** — em postura voltada a descredibilizar publicamente a denúncia tempestiva.

Em seguida, a advogada da defesa, perante todos os presentes na sala e no corredor — cuja porta encontrava-se aberta desde a retirada da Sra. Nayara —, em tom de deboche e ironia, dirigiu-se à assistente da acusação afirmando **“Dra., preste atenção!”**, em referência direta à suposta inexistência do acusado no corredor.

Pior do que isso, o magistrado representado, em vez de exercer o papel moderador que é próprio à presidência do ato, endossou expressamente a fala da advogada de defesa, ratificando perante os presentes que a Dra. Izabela e a assistente de acusação estariam **“faltando com a verdade”** quanto à informação relativa à proximidade do acusado.

Tal endosso, proferido por agente público investido na função de garantia da integridade processual da vítima e da testemunha, configura grave desvio funcional, porquanto: (i) descredibiliza, perante a sala, a denúncia da própria assistente da acusação sobre risco real a vulneráveis sob a tutela jurisdicional do ato; (ii) atribui à advogada da assistência da acusação a pecha de má-fé perante terceiros; e (iii) reforça,



em desfavor da vítima menor e de sua genitora, o sentimento de desproteção institucional pelo órgão jurisdicional.

A apuração correicional deve, pois, debruçar-se também sobre essa dimensão do episódio, na medida em que a credibilidade da advocacia em audiência constitui garantia funcional do próprio cidadão representado e não pode ser publicamente deteriorada pelo presidente do ato, sob pena de esvaziamento substancial do direito de defesa.

6. DA DEFESA DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS E DA INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA

A advocacia constitui elemento essencial e indissociável da função jurisdicional do Estado, encontrando-se expressamente guarnecida pela norma do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que preconiza a indispensabilidade do advogado para a administração da Justiça e garante sua inviolabilidade por seus atos e manifestações profissionais, nos estritos limites legais.

Essa garantia constitucional não se traduz em um privilégio pessoal de natureza corporativa, mas sim em uma prerrogativa institucional voltada à tutela do próprio cidadão, assegurando que o direito de defesa seja exercido com destemor, independência e sem qualquer tipo de constrangimento ou intimidação por parte de agentes estatais.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, materializado na Lei nº 8.906/1994, disciplina de forma minuciosa as prerrogativas que viabilizam o exercício dessa atividade indispensável.

De forma expressa, o artigo 6º do referido diploma legal afasta de forma peremptória qualquer espécie de subordinação hierárquica entre advogados,



magistrados e membros do Ministério Público, impondo a todos os operadores do Direito o dever de dispensar mútuo respeito e consideração recíproca no exercício de suas respectivas atribuições.

O magistrado e o advogado atuam em planos simétricos e equidistantes, possuindo atribuições distintas, porém dotadas da mesma dignidade constitucional, o que torna intolerável qualquer atitude que configure superioridade hierárquica ou subjugação moral do profissional da advocacia durante os atos processuais.

A violação de prerrogativas profissionais atinge diretamente o próprio Estado Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a higidez das regras garantidoras do exercício da advocacia previstas no Estatuto, pacificou a compreensão de que as prerrogativas profissionais possuem natureza de direito público subjetivo do advogado e são pilares estruturantes do livre exercício da defesa, conforme se depreende do julgado proferido pela Suprema Corte:

ADVOGADO - CONDENAÇÃO PENAL MERAMENTE RECORRÍVEL - PRISÃO CAUTELAR - RECOLHIMENTO A “SALA DE ESTADO-MAIOR” ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRERROGATIVA PROFISSIONAL ASSEGURADA PELA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA, ART. 7º, V) INEXISTÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO “SALA DE ESTADO-MAIOR” - HIPÓTESE EM QUE SE ASSEGURA, AO ADVOGADO, O RECOLHIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR (ESTATUTO DA ADVOCACIA, ART. 7º, V, IN FINE) SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.258/2001 INAPLICABILIDADE DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO AOS ADVOGADOS - EXISTÊNCIA, NO CASO, DE ANTINOMIA SOLÚVEL - SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONFLITO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE - PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE



DEFERIDA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO . - O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em norma não derogada pela Lei nº 10.258/2001 (que alterou o art. 295 do CPP), garante, ao Advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, o direito de “ não ser recolhido preso (...), senão em sala de Estado-Maior (...) e, na sua falta, em prisão domiciliar” (art. 7º, inciso V). - Trata-se de prerrogativa de índole profissional qualificável como direito público subjetivo do Advogado regularmente inscrito na OAB que não pode ser desrespeitada pelo Poder Público e por seus agentes, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal. Doutrina. Jurisprudência. Essa prerrogativa profissional, contudo, não poderá ser invocada pelo Advogado, se cancelada a sua inscrição (Lei nº 8.906/94, art. 11) ou, então, se suspenso, preventivamente, o exercício de sua atividade profissional, por órgão disciplinar competente (Lei nº 8.906/94, art. 70, § 3º). - A inexistência, na comarca ou nas Seções e Subseções Judiciárias, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do Advogado confere-lhe, antes de consumado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o direito de beneficiar-se do regime de prisão domiciliar (RTJ 169/271-274 - RTJ 184/640), não lhe sendo aplicável, considerado o princípio da especialidade, a Lei nº 10.258/2001. - Existe, entre o art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e a Lei nº 10.258/2001 (norma posterior geral), que alterou o art. 295 do CPP, situação reveladora de típica antinomia de segundo grau, eminentemente solúvel, porque superável pela aplicação do critério da especialidade (*lex posterior generalis non derogat priori speciali*), cuja incidência, no caso, tem a virtude de preservar a essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo (RTJ 172/226-227), permitindo, assim, que coexistam, de modo harmonioso, normas em relação de (aparente) conflito. Doutrina. Consequente subsistência, na espécie, não obstante o advento da Lei nº 10.258/2001, da



norma inscrita no inciso V do art. 7º do Estatuto da Advocacia, ressalvada, unicamente, por inconstitucional (ADI 1.127/DF), a expressão “assim reconhecidas pela OAB” constante de referido preceito normativo. (STF - HC: 109213 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

As prerrogativas previstas no artigo 7º do Estatuto da OAB, que incluem a liberdade de manifestação, o direito de intervenção pela ordem para esclarecer equívocos e o tratamento digno e compatível com a advocacia, foram diretamente arranhadas no caso em testilha.

O tratamento dispensado à advogada Dra. Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire, culminando no desrespeito explícito proferido contra a instituição da OAB, rompeu com as garantias de independência profissional asseguradas por lei.

É dever desta representação pugnar pelo restabelecimento e pela reafirmação de que o advogado não deve submeter-se a admoestações humilhantes ou desvalorizações de sua representação corporativa no recinto de uma audiência judicial, impondo-se a apuração rigorosa de condutas que desbordem da legalidade estatuída no artigo 6º da Lei nº 8.906/1994.

7. DOS DEVERES FUNCIONAIS DE URBANIDADE, CORTESIA E SERENIDADE DO MAGISTRADO

O exercício da magistratura impõe ao agente público uma série de deveres éticos e comportamentais rigorosos, desenhados para assegurar a isenção, a imparcialidade e a dignidade do Poder Judiciário perante a sociedade civil e os demais operadores do direito.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, consubstanciada na Lei Complementar nº 35/1979, estatui de modo cristalino e cogente, em seu artigo 35,



inciso IV, que constitui dever funcional inafastável do magistrado tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares da Justiça.

A urbanidade não é mera formalidade social ou protocolo de cortesia opcional, mas sim um requisito de natureza jurídica essencial à própria validade e legitimidade ética da atividade jurisdicional exercida pelo Estado.

O Código de Ética da Magistratura Nacional reforça e detalha esse comando ao exigir que o magistrado atue com prudência, serenidade, paciência e respeito no trato com todos os sujeitos processuais.

A condução de atos processuais complexos e por vezes tensos, como as audiências de instrução, exige do juiz equilíbrio emocional e postura ativa, sendo incompatível com a judicatura a utilização de expressões jocosas, agressivas, sarcásticas ou que demonstrem manifesto desprezo em relação à atuação técnica dos advogados ou das entidades que os representam.

O uso da expressão desdenhosa **“que OAB que nada”** representa um manifesto desvio desses padrões éticos de conduta, revelando indisposição para com o diálogo institucional respeitoso e uma postura refratária às regras básicas de civilidade judicial.

A atuação do magistrado deve servir como modelo de retidão e respeito às leis e às instituições brasileiras. Ao menosprezar publicamente a Ordem dos Advogados do Brasil, entidade de envergadura constitucional e defensora histórica das liberdades democráticas, o magistrado representado descumpriu os deveres de manter conduta irrepreensível na sua atuação pública, violando as regras estabelecidas pelo artigo 35 da Lei Complementar nº 35/1979.

Diante disso, faz-se imperiosa a intervenção correcional para analisar a conformidade do comportamento do representado com os parâmetros de integridade,



cortesia e serenidade exigidos de todos aqueles investidos na relevante função de distribuir justiça.

8. DOS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA JUDICIAL E DO DESVIO DE FINALIDADE EM AUDIÊNCIA

O poder de polícia assegurado ao magistrado para a condução das audiências e a manutenção da ordem dos atos processuais constitui prerrogativa legal inquestionável, cuja importância para o bom andamento dos trabalhos jurisdicionais é plenamente reconhecida por esta entidade seccional.

Esse poder instrumental, contudo, não possui caráter absoluto e não se traduz em salvo-conduto para a prática de excessos, atos de arbítrio ou cerceamento das prerrogativas constitucionais asseguradas aos defensores das partes.

A disciplina das solenidades judiciais deve ser exercida com estrita observância aos limites impostos pela legalidade, pela proporcionalidade e pelos direitos fundamentais de todos os sujeitos que participam da relação processual.

A finalidade precípua do poder de polícia na audiência é garantir um ambiente adequado para a colheita de provas e a realização dos debates jurídicos, zelando pela dignidade da Justiça.

O desvio dessa finalidade ocorre quando o magistrado, a pretexto de manter a ordem, passa a adotar postura ofensiva, intimidadora ou desqualificadora contra o advogado no exercício de seu ministério privado.

Manifestações verbais que busquem constranger, ridicularizar ou menosprezar a atuação técnica e institucional do patrono da causa desbordam por



completo dos limites autorizados pela lei de regência, caracterizando manifesto desvio de poder passível de controle no plano administrativo e correccional.

A jurisprudência pátria, ao analisar a atuação dos juízos na condução de solenidades instrutórias, firmou o entendimento de que as palavras proferidas pelas autoridades públicas no exercício de suas funções devem se conter nos lindes da moderação, da sobriedade e do respeito institucional, repelindo-se qualquer manifestação que configure extrapolação verbal ou ofensa moral, conforme a orientação emanada do STJ (HC 735.519/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16/08/2022; REsp 1.846.407/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/12/2022).

A manifestação atribuída ao magistrado representado, ao declarar de forma desdenhosa **“que OAB que nada”**, desborda flagrantemente de qualquer finalidade legítima de manutenção da ordem dos trabalhos.

Trata-se de expressão desproporcional que agride a dignidade da representação profissional da advocacia, caracterizando desvio funcional e excesso de linguagem que merecem ser apurados e coibidos por esta Corregedoria-Geral.

A apuração correccional, portanto, não contesta a autoridade do juízo para gerir o ato processual, mas delimitar se a forma pela qual o poder de polícia foi exercido constituiu abuso de autoridade ou excesso de linguagem incompatível com a dignidade da função pública judicante.

9. DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA OAB/PB NO LOCAL DOS FATOS E DA RECUSA DELIBERADA DE ATENDIMENTO PELO MAGISTRADO

Imediatamente após a retirada forçada da advogada do recinto, a Procuradoria-Geral de Prerrogativas da OAB/PB foi acionada por intermédio do



advogado Dr. Joacil Freire Júnior, por volta das 12h15 do dia 15 de maio de 2026, no momento imediatamente subsequente à retirada forçada da Dra. Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire do recinto da audiência.

Em resposta tempestiva e institucionalmente articulada, deslocaram-se até o Fórum da Comarca de Santa Rita os membros da Comissão de Prerrogativas Profissionais da OAB/PB Dra. Tatyana Paiva e Dr. Matheus Brito, os quais, em conjunto com o Dr. Arthur Asfora, o próprio Dr. Joacil Freire Júnior e demais advogados vinculados ao escritório da Dra. Izabela, buscaram, no exercício institucional de suas atribuições estatutárias, contato direto com o magistrado representado para esclarecer o ocorrido e formular ponderações sobre a violação de prerrogativas em curso.

O contato institucional foi efetivamente buscado por duas vias sucessivas. Em um primeiro momento, o assessor Luiz, vinculado ao gabinete do magistrado representado, informou aos membros da OAB/PB que o juiz não atenderia naquele instante e orientou que a entidade peticionasse formalmente nos autos para que tal atendimento fosse oportunamente requerido.

Em um segundo momento de contato com o referido assessor, o próprio magistrado representado deslocou-se até a porta do gabinete e, perante os representantes da Comissão de Prerrogativas presentes, recusou-se formalmente a recebê-los naquele momento, postergando o atendimento institucional para a tarde da terça-feira subsequente, por volta das 15h30.

A conduta institucional da OAB/PB, pautada por serenidade e observância dos canais formais de diálogo entre o Poder Judiciário e a representação corporativa da advocacia, foi correspondida com uma recusa expressa e injustificada de atendimento pelo magistrado representado, em frontal afronta ao disposto no artigo 7º-A da Lei nº 8.906/1994, segundo o qual constitui prerrogativa de presidentes de entidades da OAB e dos integrantes da Procuradoria-Geral de Prerrogativas serem recebidos



imediatamente pelo magistrado, durante o expediente forense, em assuntos urgentes relativos à defesa das prerrogativas da advocacia.

Quando solicitada certidão circunstanciada do contato institucional malogrado e da própria recusa de atendimento, o assessor Luiz manifestou-se contrariamente à sua expedição, informando que a OAB/PB deveria peticionar formalmente para tal pleito, em descompasso com o dever de transparência funcional dos órgãos jurisdicionais.

A recusa de atendimento à representação institucional da advocacia, somada à recusa de expedição da certidão correspondente, corrobora a inferência de que a hostilidade dirigida individualmente à Dra. Izabela durante a audiência não foi episódio isolado, mas integra um padrão de menoscabo institucional que se estendeu desde o ato processual até as horas subsequentes ao incidente.

Tal padrão amplifica a relevância correccional dos fatos narrados, justificando a urgência das medidas cautelares pleiteadas, e está documentado por testemunhos diretos dos advogados Dr. Arthur Asfora, Dr. Joacil Freire Júnior e demais causídicos vinculados ao escritório da Dra. Izabela, os quais presenciaram, em tempo real, tanto as duas tentativas de contato como a postura adotada pelo gabinete do magistrado representado.

10. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE PROVAS E DAS GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS

O correto esclarecimento das circunstâncias que envolveram o incidente em audiência demanda, por imperativo do devido processo legal e da busca pela verdade real na esfera administrativa, a célere e integral preservação de todo o acervo probatório audiovisual produzido no dia dos fatos.



O artigo 367, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil prevê expressamente que as audiências judiciais podem ser integralmente gravadas em imagem e áudio em meio digital ou analógico, servindo essa gravação como registro fidedigno e oficial de tudo o que ocorreu no recinto.

Trata-se de prova de base empírica e natureza eminentemente objetiva, cuja integridade afasta quaisquer dúvidas, interpretações subjetivas divergentes ou conjecturas de cunho pessoal que as partes possam apresentar a este órgão correccional. Existe, todavia, risco concreto de perecimento ou descarte dessas evidências tecnológicas em razão do transcurso do tempo ou da rotina de armazenamento dos sistemas informatizados.

As gravações realizadas pelos circuitos internos de segurança (CFTV) dos fóruns e os backups de armazenamento dos sistemas de videoconferência do tribunal de origem frequentemente são submetidos a ciclos automáticos de regravação e limpeza periódica, de modo que a ausência de uma determinação imediata de salvaguarda pode implicar a perda definitiva de dados valiosos para a instrução disciplinar.

A conservação tempestiva das mídias eletrônicas da audiência e das imagens do entorno da sala de solenidades revela-se medida de extrema urgência e prudência processual. **A medida de preservação das provas tem caráter conservativo e atende ao interesse mútuo de todos os envolvidos no procedimento correccional.**

Tanto a Ordem dos Advogados do Brasil, como representante da profissional ofendida, quanto o próprio magistrado representado têm o direito de que o julgamento administrativo se baseie no registro audiovisual autêntico e fidedigno do ato processual.

A providência cautelar de expedição de ordem de guarda e não eliminação das mídias oficiais e das imagens de segurança constitui, assim, o meio mais idôneo e seguro para resguardar a busca pela verdade real, devendo ser determinada de ofício e



em caráter prioritário por este órgão de controle funcional para viabilizar o regular andamento da presente representação.

11. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A apuração de infrações ético-disciplinares no ambiente forense deve ocorrer em total consonância com as diretrizes de direitos humanos e igualdade formal estabelecidas pelos órgãos de controle da magistratura.

A Resolução CNJ nº 492/2023 instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como norma de observância obrigatória por todos os ramos do Poder Judiciário nacional, impondo uma metodologia específica que deve ser aplicada não apenas na atividade de julgar litígios alheios, mas também nos procedimentos administrativos, disciplinares e correccionais internos das próprias instituições de Justiça.

A aplicação desse protocolo é de extrema importância para garantir que a investigação seja conduzida de forma isenta, livre de preconceitos inconscientes e sensível às dinâmicas de poder historicamente estabelecidas.

A metodologia proposta pelo Protocolo de Gênero do CNJ exige que o órgão correccional verifique se a postura do representado, no trato direto com a advogada Dra. Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire, envolveu de alguma forma elementos de assimetria de poder ou de desqualificação profissional baseada no gênero da causídica.

Essa abordagem analítica não importa em um pré-julgamento ou em uma assunção categórica e precipitada de culpa do magistrado representado.

Trata-se, ao revés, de uma ferramenta técnica e heurística de instrução que visa afastar estereótipos comportamentais e avaliar com rigor científico se a dinâmica



de hostilidade manifestada na audiência teria se desenvolvido de forma diversa caso o patrono da causa pertencesse ao gênero masculino.

O Superior Tribunal de Justiça tem destacado a relevância de se integrar a perspectiva de gênero na análise de contextos de vulnerabilidade e nas relações institucionais, assentando que o protocolo do CNJ serve como relevante parâmetro metodológico para garantir que a atuação estatal seja devidamente motivada e despida de preconceitos estruturais, conforme se extrai do entendimento da Corte Superior.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral de Prerrogativas da OAB/PB pugna para que a instrução deste procedimento disciplinar correcional incorpore a metodologia de análise da perspectiva de gênero prevista na Resolução CNJ nº 492/2023.

Essa providência técnica garante que o processamento das provas, a colheita dos depoimentos e a posterior valoração das mídias audiovisuais ocorram sob uma ótica neutra, científica e plenamente alinhada com as melhores práticas de direitos humanos promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça, assegurando-se um processo justo, equânime e despido de qualquer viés de gênero para ambas as partes.

12. DA TUTELA CAUTELAR SUBSIDIÁRIA DE REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO

A formulação de providências acautelatórias em sede de representações disciplinares em face de magistrados exige a ponderação de dois valores de igual estatura constitucional: de um lado, a necessária preservação da dignidade da função jurisdicional e a proteção dos operadores do direito contra atos que firam suas prerrogativas; de outro, a salvaguarda da independência do magistrado e o respeito ao princípio do juiz natural.



O artigo 27, parágrafo 3º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Resolução CNJ nº 135/2011 admitem a concessão de medidas acautelatórias na via administrativa correccional, de caráter preventivo e temporário, sempre que a permanência da situação fática puder gerar prejuízos à instrução ou comprometer a respeitabilidade do órgão julgador.

O ordenamento jurídico correccional rege-se pelo princípio da proporcionalidade, o qual impõe que a medida cautelar aplicada seja estritamente adequada e necessária à finalidade pretendida, preferindo-se sempre a providência menos gravosa que atinja o resultado protetivo desejado.

Nesse panorama, conquanto a gravidade do incidente de hostilização à advocacia e à OAB/PB possa, em tese, justificar medidas severas, esta Procuradoria-Geral de Prerrogativas atua com redobrada cautela e maturidade institucional, propondo como providência principal e equilibrada a **redistribuição do processo específico** em que se operou o conflito interprofissional.

Essa alternativa resguarda a independência jurisdicional do representado nas demais causas sob sua gerência na Comarca de origem, mas afasta de imediato o risco de que o processo originário sofra qualquer prejuízo decorrente de eventual quebra de imparcialidade ou de isenção de ânimo por parte do juízo.

O deferimento da redistribuição pontual do processo em que atua a Dra. Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire revela-se providência salutar, garantindo que o litígio prossiga sob a condução de magistrado plenamente desprovido de qualquer envolvimento emocional com o incidente narrado.

A imposição dessa medida restrita e direcionada espelha a aplicação prática da teoria do juiz natural sob o enfoque da garantia de julgamento imparcial, viabilizando a continuidade da prestação jurisdicional sem impor o gravame extraordinário de um



afastamento cautelar amplo de suas funções, o qual deve ser reservado a hipóteses de absoluta e insuperável incompatibilidade com a permanência no cargo.

Com isso, esta Ordem Seccional demonstra inequívoco respeito à autonomia institucional do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, requerendo uma tutela de urgência sob medida e proporcional ao gravame fático evidenciado.

13. DO LASTRO PROBATÓRIO DOCUMENTAL DESDE LOGO COLIGIDO

A presente representação não se funda em mera narrativa subjetiva, mas encontra-se densamente lastreada em conjunto probatório documental e audiovisual desde logo apresentado a este órgão correccional, em linha com a exigência de base empírica mínima consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas representações administrativas em face de magistrados.

Acompanham e dão sustentação fática imediata à presente peça, sem prejuízo da prova oral e pericial a ser oportunamente produzida, os seguintes elementos:

- (a) Boletim de Ocorrência nº 11237.01.2026.1.00.401, lavrado em 19 de maio de 2026 perante a 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil da capital, na Cidade da Polícia Civil de João Pessoa/PB, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Civil Dr. Rafael Moreira de Oliveira e a redação da Investigadora Francineide Pereira Gomes de França, mediante comparecimento espontâneo do Sr. Thairone Ayrton Nazario Claudio, CPF 112.039.964-54, profissional bombeiro civil, companheiro da Sra. Nayara Santos da Silva, narrando integralmente o ocorrido e capitulando, em tese, os fatos no artigo 350, caput, do Código Penal Brasileiro.



- (b) Atestado médico expedido em 15 de maio de 2026, às 20h34, pelo Hospital Geral da Paraíba (Rede Hapvida, Av. Júlia Freire, nº 1.058, Expedicionários, João Pessoa/PB), subscrito pela médica Dra. Gabriela Batista Vieira de Sousa, CRM/PB nº 13.258, em nome da advogada Dra. Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire, CPF 081.593.634-60, atestando a necessidade de afastamento das atividades laborativas e indicando o CID M60.9 (mialgia), com código de autenticação BZIUP56O6M2D1.
- (c) Receituários médicos emitidos na mesma data e pela mesma profissional, com prescrição de Celecoxibe 200mg (anti-inflamatório, 1 comprimido a cada 12 horas por 5 dias) e de Ciclobenzaprina 10mg (relaxante muscular, 1 comprimido à noite por 5 dias), corroborando, em ambiente clínico independente, o quadro de dor difusa e tensão muscular instalado em decorrência do uso desproporcional de força física contra a advogada.
- (d) Vídeos gravados pela própria Dra. Izabela durante diferentes momentos do ocorrido, em especial o registro do socorro à Sra. Nayara dentro da sala da Subseção da OAB e da exposição da vítima menor S.L.S.D.J. ao quadro, já protocolizados no sistema 1Doc da OAB/PB e nos canais institucionais relacionados à denúncia contra o magistrado.
- (e) Documentação clínica relativa ao atendimento de urgência prestado à Sra. Nayara Santos da Silva na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita/PB, com permanência em área vermelha sob suporte ventilatório até por volta das 19h30 do dia 15 de maio de 2026, cuja requisição se postula adiante.

A documentação acima descrita integra-se, materialmente, à pretensão cautelar de preservação da gravação oficial audiovisual da audiência realizada perante a 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita e das imagens do circuito interno de CFTV das



dependências do fórum, sob pena de perecimento das principais evidências objetivas dos fatos narrados.

A conjugação dos elementos documentais já coligidos com as provas a serem oficialmente preservadas confere à presente representação a base empírica robusta que se exige para o desencadeamento e regular processamento do procedimento correccional perante a Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

14. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional Paraíba requer a esta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba a adoção das seguintes providências:

- a) A autuação da presente representação e a conseqüente instauração de procedimento administrativo-correccional preliminar investigativo para apurar a conduta funcional do magistrado representado diante dos fatos descritos ocorridos no âmbito da solenidade judicial na Comarca de origem;
- b) A determinação cautelar de urgência, dirigida de ofício ao setor de tecnologia da informação e à direção do fórum da Comarca de origem, para que procedam à imediata preservação, cópia integral e salvaguarda de todas as mídias eletrônicas de áudio e vídeo relativas à audiência de instrução e julgamento referida, bem como das imagens de segurança registradas pelo sistema de CFTV das dependências da referida unidade judiciária na data do ocorrido, sob pena de perecimento das provas;
- c) A concessão de medida cautelar de caráter preventivo e subsidiário para determinar a imediata redistribuição do processo judicial específico em que ocorreu o incidente fático a outro magistrado de igual competência da



mesma Comarca de origem, de modo a assegurar a isenção de ânimo, a segurança jurídica e a ampla defesa do jurisdicionado representado pela advogada Dra. Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire;

- d) Subsidiariamente, na remota hipótese de este órgão correcional reputar a redistribuição processual insuficiente para estancar os prejuízos e a animosidade instalada, o afastamento preventivo temporário do representado do exercício de suas funções jurisdicionais na unidade processual, com arrimo no artigo 27, parágrafo 3º, da LOMAN e no artigo 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, até a conclusão final das investigações administrativas;
- e) A notificação pessoal do magistrado representado no endereço de sua unidade judiciária de atuação para que, querendo, apresente sua manifestação e defesa prévia no prazo legal regulamentar estabelecido por este órgão correcional;
- f) A posterior remessa dos autos deste procedimento administrativo ao Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para julgamento e aplicação das penalidades disciplinares cabíveis, após a devida e regular instrução probatória processada sob o rito metodológico e analítico da perspectiva de gênero previsto na Resolução CNJ nº 492/2023.
- g) A expedição de ofício à 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil da capital, na Cidade da Polícia Civil de João Pessoa, requisitando certidão integral e cópia autêntica do Boletim de Ocorrência nº 11237.01.2026.1.00.401, lavrado em 19 de maio de 2026 pelo Sr. Thairone Ayrton Nazario Claudio;
- h) A expedição de ofício à Direção do Fórum da Comarca de Santa Rita/PB para que apresente, no prazo fixado, certidão circunstanciada acerca: (i) da



determinação de trancamento da sala de audiências da 2ª Vara Mista no dia 15 de maio de 2026; (ii) do atendimento médico-emergencial requisitado à Sra. Nayara Santos da Silva na referida data; (iii) do efetivo policial militar de planton no dia, com identificação completa, matrícula e lotação dos Sargentos Teixeira e Laércio; e (iv) do registro de visita institucional dos membros da Comissão de Prerrogativas Profissionais da OAB/PB ao gabinete do magistrado representado;

- i) A oitiva, em sede instrutória, das seguintes testemunhas, com prévia notificação por este órgão correccional: Dra. Tatyana Paiva e Dr. Matheus Brito (membros da Comissão de Prerrogativas Profissionais da OAB/PB que se deslocaram ao Fórum de Santa Rita); Dr. Arthur Asfora e Dr. Joacil Freire Júnior (advogados que presenciaram as tentativas de contato com o magistrado); Sr. Thairone Ayrton Nazario Claudio (companheiro da Sra. Nayara, profissional bombeiro civil); Sra. Aline e seu cônjuge (testemunhas presentes no corredor durante a retirada forçada da advogada); o assessor Lucas, vinculado ao gabinete do magistrado representado; e o assessor Luiz, responsável pelo primeiro contato institucional negado à OAB/PB;
- j) O encaminhamento, oportunamente, de cópia integral dos autos da presente representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para que avalie, no exercício de suas atribuições constitucionais, eventual prática, em tese, de crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) e dos demais tipos penais que vier a entender pertinentes;
- k) A comunicação concomitante dos fatos ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à vista do interesse nacional na uniformidade do tratamento disciplinar dispensado a magistrados envolvidos em violações de prerrogativas profissionais e em desrespeito a vulneráveis em audiência, e



ao Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para os fins institucionais cabíveis.

João Pessoa, 25 de maio de 2026.

HARRISON TARGINO

OAB/PB 5.410

Presidente da OAB/PB

TATYANA DE OLIVEIRA PAIVA CRISPIM HOLANDA

OAB/PB 22.141

Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/PB

THIAGO CORASSARI DE LIMA

OAB/PB 32.436B

Procurador de Prerrogativas da OAB/PB